



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002183/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.889 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Falta de Recolhimento IRPJ
Recorrente AGENA RESINAS E COLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado nos autos a extinção das estimativas mensais declaradas por meio de compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores, a exigência fiscal deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I, que, por maioria de votos, manteve integralmente a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, consubstanciada no auto de infração de fls. 17 a 25, no valor total de R\$ 74.643,38, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura.

O presente processo retornou ao CARF para julgamento, após a realização das diligências determinadas por meio da Resolução nº 1801-000.325, de 08/04/2014.

Por bem descrever o feito até esta fase de julgamento, valho-me do relatório da resolução referida o qual transcrevo abaixo, *verbis*:

O auto de infração é decorrente de auditoria interna de DCTF na qual verificou-se inconsistência nas vinculações efetuadas pelo contribuinte aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, conforme fora declarado na respectiva DCTF.

Na impugnação tempestivamente apresentada a interessada alegou que os débitos de estimativa de IRPJ exigidos no auto de infração foram compensados com saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1997, conforme demonstrado na planilha anexada.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I manteve a exigência ao fundamento de que a interessada teria informado na respectiva DCTF a compensação vinculada a processo e que à época, a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser efetuada na própria contabilidade do sujeito passivo, mas que, no presente caso, a interessada não havia apresentado escrituração comprovando a compensação (fls. 30/35).

Notificada da decisão, em 21/07/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. , apresentou a interessada, em 22/08/2011, recurso voluntário. Em preliminares argui a tempestividade da peça de defesa e, no mérito, em apertada síntese, defende:

- 1) a nulidade do auto de infração, por ausência de diligência fiscal e por ter cometido erro no preenchimento da DCTF com a informação equivocada do período do saldo negativo;
- 2) a legitimidade do saldo negativo compensado e a extinção do suposto crédito tributário *sub judice* pela compensação;
- 3) os débitos exigidos no auto de infração se encontram extintos por compensação reconhecida pela Receita Federal.

Ao final pugna pelo acolhimento das razões de defesa e pela intimação pessoal a fim de exercer o direito à sustentação oral, pela produção de todos os meios de prova, inclusive conversão do julgamento em diligência.

Em sessão realizada em 03/07/2012, esta 1ª Turma Especial da 3ª. Câmara / 1ª Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligências, nos termos da Resolução n.º 1801-000.130 (fls. 349/352 do p.d.), não atendida.

Com efeito, a 1ª Turma Especial do CARF havia determinado a realização de diligências com vistas a confirmar a compensação alegada pelo sujeito passivo em seu recurso.

No entanto, a conselheira designada como relatora deste processo perante a 1ª Turma Especial verificou que a diligência não foi atendida a contento, *verbis*:

[...]

Como se verifica do relato acima o SEORT da DRF em Nova Iguaçu não atendeu devidamente à solicitação contida na Resolução 1801000.130, ou seja, **não foi respondida a principal indagação: As estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 foram compensadas, seja na contabilidade, seja no processo 10735.002382/99-24?** Os poucos elementos apresentados pelo responsável pela diligência fiscal não solucionaram a questão.

Ademais, **não foi dada ciência à recorrente do resultado da “diligência fiscal”,** como constou também da na Resolução 1801-000.130.

[...]

(grifos constantes dos originais)

Desta feita, foi proposta nova diligência, por meio da citada Resolução nº 1802-000.325, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Verificando-se, assim, que a solicitação desta 1a. TE / 3a. Câmara / 1a. Seção do CARF não foi devidamente atendida, voto pela conversão do presente julgamento na realização da diligência solicitada na Resolução n.º 1801-000.130, a fim de que a autoridade fiscal da DRF em Nova Iguaçu ateste se as estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se compensadas, seja na contabilidade da recorrente, seja no âmbito do PAF 10735.002382/9924.

Ao final deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos executados com o fim de atender à presente solicitação, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento do julgamento do litígio.

[...]

(grifos conforme originais)

A autoridade responsável pelas diligências elaborou o relatório (e-fls. 484/487), trazendo as seguintes conclusões, *verbis*:

CONCLUSÃO

1. CARF – Intimar a empresa interessada a apresentar a escrituração contábil original na qual reste demonstrada a compensação das estimativas de IRPJ dos

meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 com o saldo negativo do ano calendário de 1997:

Resposta: A empresa foi intimada e apresentou os originais do diário e razão onde constam os lançamentos do IR-estimativa dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998. Após essas compensações o saldo credor negativo foi de R\$ 34.265,29, sendo que feitas mais algumas compensações o saldo passou para R\$ 32.126,50. Esse valor(R\$ 32.126,50) somado a R\$ 144.697,16 resulta em R\$ 176.823,66 e que somado a R\$ 110.053,27(R\$ 17.578,59 + 92.474,68) resultam em R\$ 286.876,93 que é o saldo inicial do processo 10735.002382/99-24.

2. CARF – Verificar se havia disponibilidade de direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1997 para ser utilizado nessas compensações, tendo em conta as informações constantes do PAF nº 10735.002382/99-24.

Resposta: Tendo em vista o e-processo 10735.002382/99-24(que vinculamos no e-processo ao presente) este utiliza o saldo credor de R\$ 32.126,50 que restou após as compensações de outubro, novembro e dezembro de 1998 do IR-estimativa.

3 – Elaborar demonstrativo com o detalhamento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 e suas utilizações, inclusive na compensação, ou não, das estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Resposta: Na página 463 deste e-processo conjuntamente com a página 473(planilha do relatório fiscal Sefis de 09/04/2007) encontra-se o detalhamento com o saldo a compensar da plan5 – Imposto de Renda a Compensar Declar.98 – AC97 começando com R\$ 120.013,30 e após atualização pela Selic e IR-estimativas de abril/maio/junho/julho/agosto/setembro/outubro/novembro e dezembro de 1998 sobra um saldo de R\$ 34.265,29 e após mais algumas compensações chega a R\$ 32.126,50 que vai compor o crédito inicial do processo 10735.002382/99-24 no total de R\$ 286.876,93.

A interessada foi devidamente cientificada do relatório das diligências e não apresentou manifestação, sendo os autos devolvidos pela autoridade preparadora para o prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista o encerramento do mandato da conselheira relatora, o processo foi devolvido à 3ª Câmara para sorteio e designação de novo relator perante esta turma, sendo designado este conselheiro na sessão de 07/04/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e já foi objeto de conhecimento pela 1ª Turma Especial do CARF no julgamento que resultou na conversão em diligências por meio da Resolução nº 1801-000.130, de 03/07/2012.

A matéria controvertida nos autos refere-se à comprovação do recolhimento de estimativas mensais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.998, o que, de acordo com a recorrente, foi feito mediante a compensação com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário anterior (1997).

A extinta 1ª Turma Especial do CARF determinou por duas vezes a realização de diligências junto à unidade de origem para que esta confirmasse se os valores relativos às estimativas mensais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.998, haviam, de fato, sido extintas por compensação.

Embora a questão a ser esclarecida tivesse sido clara e expressamente formulada, especialmente no segundo pedido de diligência, a autoridade fiscal optou por trazer diversas informações e fatos relacionados ao processo nº 10735.002382/99-24 (apensado aos autos), sem responder diretamente ao quesito formulado pelo colegiado da turma especial.

Não obstante, examinando o processo apensado, verifico que por meio do Parecer Seort nº 388/09 (*e-fls.* 303/315), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, proferiu Despacho Decisório (*e-fls.* 316/317), mediante o qual reconheceu o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário: 1998 no montante de R\$ 149.892,79, que corresponde exatamente ao montante de estimativas mensais informadas como recolhidas no ano-calendário 1998, pela recorrente, na linha 16 da Ficha 13 da DIPJ (*e-fls.* 152).

Conquanto o PA, nº 10735.002382/99-24 trate da homologação de compensações realizadas pela interessada a partir do ano-calendário 1999, a apuração e o reconhecimento dos saldos negativos apurados até o ano-calendário 1998 deixam patente que a compensação das estimativas mensais do IRPJ, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, foram devidamente confirmadas pela autoridade competente.

Não bastasse tal constatação, impunha-se o acolhimento do recurso em face do disposto na Súmula CARF nº 82, *verbis*:

Súmula CARF nº 82: *Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10735.002183/2003-18
Acórdão n.º **1302-001.889**

S1-C3T2
Fl. 511

CÓPIA